

A. I. Nº - 129442.0012/01-6
AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO COSTA MENEZES
ORIGEM - INFAC IPÍAÚ
INTERNET - 10.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Comprovada a emissão de notas fiscais não lançadas em sua escrita fiscal. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/10/01, exige o ICMS de R\$ 2.547,59, em razão da falta de lançamento na escrita fiscal do autuado das notas fiscais, por ele emitidas, de nº: 301 (D-1), 288, 301 a 310, 312, 316 e 336 a 354 (Mod. 1), inerentes aos meses de setembro a novembro de 1997, com imposto exigido de R\$ 1.785,85, consoante demonstrativo e documentos às fls. 9 a 48 dos autos, como também em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 761,74, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao mês de janeiro de 1998 (fl. 50).

O autuado, em sua impugnação, às fls. 56 a 65, requer perícia documental, revisão fiscal, a reabertura do prazo de defesa e a nulidade do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

1. que não lhe foram entregues as cópias dos documentos que instruíram o PAF, apesar de solicitados através de protocolo, configurando cerceamento ao seu direito de defesa;
2. que foi obrigado a ingressar no Judiciário com “Habeas Data”, a fim de obter o direito às informações existentes a respeito do próprio interessado e o direito a sua retificação, assegurando o seu direito constitucional de ampla defesa.

O autuante, em sua informação fiscal, sugere fornecer cópia das peças processuais, reabrindo-se o prazo de defesa.

Em 12/09/02, o contribuinte foi intimado nos termos do art. 108, III, do RPAF, através do Edital n.º 04/2002, constante à fl. 76, a receber as cópias dos documentos que instruíram o Auto de Infração, reabrindo-se o prazo de defesa. Contudo, o sujeito passivo não atendeu a solicitação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 2.547,59, em razão da falta de lançamento de notas fiscais na escrita fiscal e da falta de recolhimento do ICMS escriturado.

Inicialmente, indefiro os pedidos de perícia documental e de revisão fiscal, uma vez que são desnecessárias em vista das provas produzidas e anexas aos autos, constantes às fls. 10 a 50 do PAF, as quais considero-as suficientes para a formação da convicção dos julgadores, conforme art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99.

Da análise das peças processuais, observa-se que o contribuinte limita-se a arguir preliminar de nulidade do Auto de Infração, sem adentrar no mérito, sob alegação de cerceamento do seu direito de defesa, por não lhe ter sido fornecido as cópias dos documentos fiscais que fundamentaram as acusações fiscais.

Contudo, nota-se que o sujeito passivo foi intimado através de Edital, à fl. 76 dos autos, a comparecer à Inspetoria Fazendária do Bonocô para receber cópia dos documentos que instruíram o Auto de Infração, oportunidade em que foi reaberto o prazo de defesa. Porém, observa-se que o contribuinte não atendeu a aludida intimação, não mais intervindo no processo.

Ademais, desnecessário seria o fornecimento de cópias das notas fiscais arroladas, uma vez que os documentos fiscais, anexos ao processo, tratam-se de cópia de livros e notas fiscais coletadas junto ao próprio autuado, quando da ação fiscal, e, como tal, os documentos originais encontram-se em poder do contribuinte.

O art. 46 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, estabelece que se deve fornecer, na intimação do sujeito passivo do Auto de Infração, cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante, inclusive os elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros *de que porventura o contribuinte não disponha*, o que não é o caso por se tratar de cópia dos originais em poder do autuado, conforme já dito. Portanto, entendo que não ocorreu qualquer prejuízo ao contribuinte, haja vista que o único demonstrativo, à fl. 9, foi entregue ao autuado, conforme recibo aposto no próprio documento, o qual, juntamente com os documentos em sua posse, poderia o sujeito passivo exercer o seu pleno direito de defesa.

Assim, descabe, plenamente, sua alegação de cerceamento de defesa, sendo totalmente impertinente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em razão da rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as razões de defesa não adentraram no mérito, cujas provas processuais dos autos comprovam, de forma inequívoca, os ilícitos fiscais apurados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 129442.0012/01-6, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.547,59**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 761,74 e 70% sobre R\$ 1.785,85, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR